

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**EDITAL DE LICITAÇÃO 043/2021
PROCESSO LICITATÓRIO 060/2021
PREGÃO PRESENCIAL
034/2021**

Título: PREGÃO PRESENCIAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS COMPREENDENDO LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO COMPREENDENDO PLANIMETRIA E ALTIMETRIA DE ÁREAS PÚBLICAS, TAIS COMO LOGRADOUROS, PRAÇAS, PRÉDIOS PÚBLICOS, ÁREAS DE APP, ESTRADAS VICINAIS, PONTES, REALIZAÇÃO DE CÁLCULOS E VOLUMES, CORTE E ATERRO, MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DE LOTES, BEM COMO SERVIÇOS DE APOIO AO DEPARTAMENTO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL NA CONFERÊNCIA E LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICOS EM IMÓVEIS PARTICULARES, COMPREENDENDO AINDA ELABORAÇÃO DE DOCUMENTOS CARTOGRÁFICOS E IMPRESSÕES NO FORMATO A3 AO A1.

R J PACELLI IMOBILIARIA E SERVICOS EIRELI,

inscrita no CNPJ sob o n.º 26.871.540/0001-34, estabelecida à Rua DR. Antonio da Silveira Brum Junior, Bairro Centro, na cidade de Muriaé - MG, por intermédio de seu representante legal o Sr. Geraldo Magela Queiroz Botelho, inscrito no CPF n. 527.746.786-68, vem mui respeitosamente perante V.ª S.ª, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, a fim de ingressar com a presente:

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

em face da falta de projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e divulgação de preço médio expressa no Termo de Referência do referido Edital, irregularidade contida no Instrumento Convocatório que limita o universo de competidores e restringe a competitividade do certame, pelas razões que passa a expor.

I – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

É obrigatória a divulgação do quantitativo de serviços e preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.

O quantitativo de serviços e divulgação do preço referencial no instrumento convocatório garante ao licitante o direito à impugnação, notadamente quanto às regras de aceitabilidade da proposta.

É obrigatória a divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão realizado pela Prefeitura de Rosário da Limeira, tendo por objeto a contratação de empresa especializada, objetivando a prestação de Serviços topográficos compreendendo

levantamento topográfico compreendendo planimetria e altimetria de áreas públicas, tais como logradouros, praças, prédios públicos, áreas de APP, estradas vicinais, pontes, realização de cálculos e volumes, corte e aterro, medição e demarcação de lotes, bem como serviços de apoio ao Departamento Tributário Municipal na conferência e levantamento topográficos em imóveis particulares, compreendendo ainda elaboração de documentos cartográficos e impressões no formato A3 ao A1. Em síntese, a empresa retirou o referido Edital no site: <http://rosariodalimeira.mg.gov.br/site/index.php/p-transparencia/licitacoes-2/editais/editais-2021/3268-edital-046-2021>, tendo em vista que não constava no referido Edital as especificações e referência de preço, e, ainda seu representante esteve no departamento de licitações solicitando o mesmo com as devidas especificações, não logrando êxito. Entrando em Contato por telefone ao setor de Licitações da Prefeitura, foi nos informado que não poderia ser fornecido o quantitativo de serviços como a média de preços. Ademais, destacou que “teria solicitado ao pregoeiro a informação quanto ao preço de referência, mas que ela lhe foi negada sob o argumento de que a publicidade do preço de referência consistiria em mera faculdade da administração”.

Anota – se que a controvérsia derivava de “intelecções distintas sobre o alcance do Acórdão 392/2011-TCU-Plenário, Acórdão 10051/2015-Segunda Câmara, TC 008.959/2015-3, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 10.11.2015, que pugnara pela obrigatoriedade da divulgação do preço de referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando esse preço for utilizado como critério de aceitabilidade de preços”. A propósito, transcreveu excerto do voto condutor do aludido julgado, no qual se lê: “É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 40 § 2º inciso I e II prevê expressamente que o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários são obrigatórios na constituição dos anexos do Edital.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Que a empresa tenha acesso a planilha de quantitativo de serviços e descrições em tempo hábil para participação do referido certame;

Que a empresa tenha acesso ao preço médio em tempo hábil para participação do referido certame.

Nestes Termos

P. Deferimento

Muriaé - MG, 03 de julho de 2021.

R J PACELLI IMOBILIARIA E SERVICOS EIRELI